

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.065 - SP (2018/0164809-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : A A DE S  
RECORRENTE : V D DE O J  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
NATÁLIA DA COSTA NORA - DEFENSORA PÚBLICA - SP0223825  
RECORRIDO : F DE S F P  
RECORRIDO : M P  
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA PAIVA - SP102550

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MELHOR INTERESSE DO MENOR E EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE CASAL E MENOR. IRRELEVÂNCIA QUANDO A POSSE DO ESTADO DE FILHO DERIVA DE ATO ILÍCITO GRAVE. RESTRIÇÃO OU PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO INFANTE E DOS GENITORES BIOLÓGICOS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DA GUARDA A QUEM AS PROVOCOU. HIPÓTESE DE MENOR RECÉM-NASCIDA SUBTRAÍDA DE HOSPITAL POR IRMÃO DO GENITOR BIOLÓGICO, SEM AUTORIZAÇÃO DOS PAIS, ENTREGUE AOS REQUERENTES DA GUARDA QUE PRIVARAM A MENOR DO CONVÍVIO COM OS PAIS BIOLÓGICOS, MEDIANTE USO DE MANOBRAS PROCESSUAIS E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ILÍCITOS.

1- Ação distribuída em 21/02/2014. Recurso especial interposto em 04/07/2016 e atribuído à Relatora em 13/07/2018.

2- O propósito recursal é definir se, ao fundamento de proteção do melhor interesse do menor e de respeito aos vínculos afetivos estabelecidos, deve ser concedida a guarda à casal que, recebendo a infante de um irmão do genitor biológico sem a aquiescência dos pais biológicos, manteve-a sob guarda por quase 07 (sete) anos em desrespeito a um acordo celebrado com os genitores biológicos e a uma ordem judicial de busca e apreensão.

3- A ausência de pronunciamento do acórdão recorrido sobre questões ventiladas pela parte nas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, sobretudo quando, opostos e rejeitados os embargos de declaração na origem, não se aponta a violação do art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211/STJ.

4- É inadmissível a concessão da guarda, ainda que fundada no princípio do melhor interesse do menor e na consolidação de vínculos afetivos por longo lapso temporal, quando a posse do estado de filho, objeto de reiterada oposição pelos genitores, deriva de atos ilícitos graves que configurem restrições ou privações da liberdade não apenas do infante, mas também de seus genitores biológicos.

5- Na hipótese, a menor cuja guarda se disputa, logo após o seu nascimento, foi subtraída de um hospital, sem autorização dos pais biológicos, por um tio paterno que, agindo em conluio com o Conselho Tutelar, entregou-a ao casal que pleiteia a guarda e que, desde então, privou sistematicamente o convívio da menor com os seus pais biológicos, inclusive mediante utilização de manobras processuais e de

# *Superior Tribunal de Justiça*

reiterado descumprimento de ordem judicial de busca e apreensão da infante.  
6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.065 - SP (2018/0164809-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : A A DE S  
RECORRENTE : V D DE O J  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
NATÁLIA DA COSTA NORA - DEFENSORA PÚBLICA - SP0223825  
RECORRIDO : F DE S F P  
RECORRIDO : M P  
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA PAIVA - SP102550

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por A A DE S e V D DE O J, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por F DE S F P e M P, concedendo-lhes a guarda da menor L DE S O.

Recurso especial interposto em: 04/07/2016.

Atribuído ao gabinete em: 13/07/2018.

Ação: de guarda.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não havia elementos justificadores da suspensão ou perda do poder familiar e de que os autores pretendiam, na realidade, legitimar crime de subtração de incapaz ao não entregar a menor como havia sido entabulado em acordo judicial (fls. 273/274, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

Apelação – Ação de Guarda – autores que mantém guarda de fato da criança, desde o nascimento, sem concordância dos genitores – sentença que julgou improcedente a pretensão da inicial, face à oposição dos genitores e

# *Superior Tribunal de Justiça*

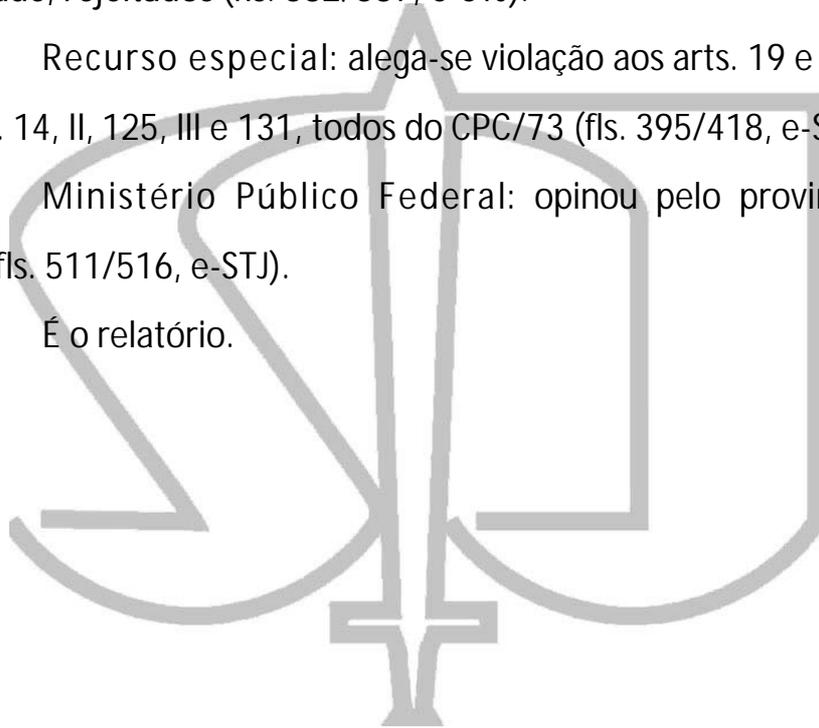
ausência de justificativa para que eles não pudessem cuidar da filha – ação de adoção, que antecedeu esta ação, julgada improcedente – em tal ação, solicitou-se a guarda da criança, negada por despacho agravado – em sede do agravo, após diligência para realizar estudos sociais, foi concedida a guarda da criança aos ora apelantes – esta ação de guarda foi julgada improcedente – guarda que já foi concedida confirmada – interesse maior da criança – Recurso provido. (fls. 352/356, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram, por unanimidade, rejeitados (fls. 382/387, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 19 e 28, ambos do ECA, e aos arts. 14, II, 125, III e 131, todos do CPC/73 (fls. 395/418, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 511/516, e-STJ).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.065 - SP (2018/0164809-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A A DE S

RECORRENTE : V D DE O J

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
NATÁLIA DA COSTA NORA - DEFENSORA PÚBLICA - SP0223825

RECORRIDO : F DE S F P

RECORRIDO : M P

ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA PAIVA - SP102550

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MELHOR INTERESSE DO MENOR E EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE CASAL E MENOR. IRRELEVÂNCIA QUANDO A POSSE DO ESTADO DE FILHO DERIVA DE ATO ILÍCITO GRAVE. RESTRIÇÃO OU PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO INFANTE E DOS GENITORES BIOLÓGICOS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DA GUARDA A QUEM AS PROVOCOU. HIPÓTESE DE MENOR RECÉM-NASCIDA SUBTRAÍDA DE HOSPITAL POR IRMÃO DO GENITOR BIOLÓGICO, SEM AUTORIZAÇÃO DOS PAIS, ENTREGUE AOS REQUERENTES DA GUARDA QUE PRIVARAM A MENOR DO CONVÍVIO COM OS PAIS BIOLÓGICOS, MEDIANTE USO DE MANOBRAS PROCESSUAIS E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ILÍCITOS.

1- Ação distribuída em 21/02/2014. Recurso especial interposto em 04/07/2016 e atribuído à Relatora em 13/07/2018.

2- O propósito recursal é definir se, ao fundamento de proteção do melhor interesse do menor e de respeito aos vínculos afetivos estabelecidos, deve ser concedida a guarda à casal que, recebendo a infante de um irmão do genitor biológico sem a aquiescência dos pais biológicos, manteve-a sob guarda por quase 07 (sete) anos em desrespeito a um acordo celebrado com os genitores biológicos e a uma ordem judicial de busca e apreensão.

3- A ausência de pronunciamento do acórdão recorrido sobre questões ventiladas pela parte nas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, sobretudo quando, opostos e rejeitados os embargos de declaração na origem, não se aponta a violação do art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211/STJ.

4- É inadmissível a concessão da guarda, ainda que fundada no princípio do melhor interesse do menor e na consolidação de vínculos afetivos por longo lapso temporal, quando a posse do estado de filho, objeto de reiterada oposição pelos genitores, deriva de atos ilícitos graves que configurem restrições ou privações da liberdade não apenas do infante, mas também de seus genitores biológicos.

5- Na hipótese, a menor cuja guarda se disputa, logo após o seu nascimento, foi subtraída de um hospital, sem autorização dos pais biológicos, por um tio paterno que, agindo em conluio com o Conselho Tutelar, entregou-a ao casal que pleiteia a guarda e que, desde então, privou sistematicamente o convívio da menor com os seus pais biológicos, inclusive mediante utilização de manobras processuais e de reiterado descumprimento de ordem judicial de busca e apreensão da infante.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.065 - SP (2018/0164809-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : A A DE S  
RECORRENTE : V D DE O J  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
NATÁLIA DA COSTA NORA - DEFENSORA PÚBLICA - SP0223825  
RECORRIDO : F DE S F P  
RECORRIDO : M P  
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA PAIVA - SP102550

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se, ao fundamento de proteção do melhor interesse do menor e de respeito aos vínculos afetivos estabelecidos, deve ser concedida a guarda à casal que, recebendo a infante de um irmão do genitor biológico sem a aquiescência dos pais biológicos, manteve-a sob guarda por quase 07 (sete) anos em desrespeito a um acordo celebrado com os genitores biológicos e a uma ordem judicial de busca e apreensão.

1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, II, 125, III, E 131, TODOS DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Inicialmente, anote-se que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a existência de atos de deslealdade processual praticados pelos recorridos neste processo judicial (art. 14, II, do CPC/73), sobre em que medida o juiz não teria prevenido ou reprimido atos contrários à dignidade da justiça praticados pelos recorridos neste processo judicial (art. 125, III, do CPC/73), nem tampouco de que modo a convicção dos julgadores não teria se formado a partir das provas produzidas no processo (art. 131 do CPC/73).

Sublinhe-se que os recorrentes opuseram embargos de declaração

em que tais questões foram suscitadas, mas, ainda assim, constata-se que o TJ/SP não as enfrentou, não tendo o recurso especial abordado uma eventual violação ao art. 535 do CPC/73, de modo que se conclui que o recurso, nesse particular, ressepte-se da presença do essencial requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

## 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GUARDA DA MENOR AOS RECORRIDOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 17 E 28 DO ECA.

Em premissas fáticas imutáveis neste grau de jurisdição especial, consignou-se expressamente, na sentença que julgou improcedente o pedido de guarda (fls. 273/274, e-STJ) e também no acórdão que a reformou (fls. 352/356, e-STJ), que a menor, logo após o seu nascimento, foi subtraída de um hospital, sem autorização dos pais biológicos, por um tio paterno que, agindo em conluio com o Conselho Tutelar, entregou-a aos recorridos.

A justificativa apresentada para a prática desse ato seria evitar que a infante fosse encaminhada ao acolhimento institucional, especialmente porque os pais biológicos possuíam um problemático histórico familiar – eram andarilhos sem residência física e que, naquele momento, ainda estavam envolvidos com o uso de entorpecentes.

Todavia, consta também que os genitores biológicos da menor, a despeito da situação de vulnerabilidade que viviam até então, rapidamente se restabeleceram, tornando-se aptos a receber a filha que lhes havia sido confiada, consignando expressamente a sentença e o acórdão recorrido, ademais, que mesmo nos momentos mais críticos, não há – e nem nunca houve – nada que *“desabone os réus nem autorize que eles sejam destituídos ou sequer suspensos do pleno exercício do poder familiar sob sua filha”* (sentença, fl. 274, e-STJ), nem

# *Superior Tribunal de Justiça*

tampouco *“comprovada situação de abandono ou doloso descumprimento do dever decorrente do poder familiar”*(acórdão, fl. 355, e-STJ).

A subtração do hospital ocorreu quando a menor ainda contava com poucos dias de vida, narrando a sentença proferida na ação de adoção que *“a criança foi entregue por um tio paterno, J C, aos requerentes, logo após o nascimento, com a indevida intermediação do Conselho Tutelar de Ribeirão Preto e de uma funcionária de instituição de acolhimento do município, no momento em que os genitores, moradores de rua e usuários de entorpecentes, não reuniam qualquer condição para cuidar da filha”*. (fl. 30, e-STJ).

Os fatos acima mencionados ocorreram ao final do ano de 2011 e, desde então, a menor jamais conviveu efetivamente com a sua família biológica, na medida em que os recorridos, que ainda hoje mantém a sua guarda, comprovadamente se utilizaram de todos artifícios, inclusive os ilegais, para a manutenção da infante sob o seu teto.

Nesse particular, merece destaque especial o fato de os recorridos, em ação de busca e apreensão ajuizada pelos recorrentes em 2012 – quando a infante tinha somente 10 (dez) meses –, terem celebrado um acordo por meio do qual se comprometeram a entregar a menor aos pais biológicos em 10 (dez) dias e, ato contínuo, terem interposto apelação da sentença homologatória e, o que é mais grave, terem ocultado a criança por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão, mantendo-a sob guarda ilegal até a obtenção de uma liminar perante o TJ/SP.

O acórdão recorrido expressamente reconheceu a existência de sucessivas manobras e de reiterados obstáculos criados pelos recorridos, concluindo que *“tal proceder mais atendeu, à época, a prováveis anseios deles próprios que, ao que parece, queriam adotar um filho (tanto que o primeiro*

# Superior Tribunal de Justiça

*pedido, em ação distinta, foi o de adoção), do que o da criança, que se viu impedida de aguardar, ao menos, que seus pais fossem avaliados e tivessem a chance de dela cuidar”, acrescentando, ainda, ser “capcioso o argumento de que os genitores de L nunca se preocuparam com ela ou por ela se interessaram”, na medida em que “fato é que, naquele momento, o do nascimento, eles não estavam aptos, mas, depois se reestruturam, minimamente para tal”. (fl. 355/356, e-STJ).*

A despeito disso, o acórdão recorrido, reformando a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, concluiu pela procedência do pedido de guarda, adotando como razão de decidir o fato de que há uma situação consolidada por longo período de tempo – um vínculo afetivo criado entre os recorridos e a menor, configurador de uma relação paterno-filial – que não mais poderia ser desfeita, sob pena de ofensa ao princípio do melhor interesse do menor.

Diante desse cenário, é preciso examinar se os vínculos de afetividade que se consolidaram pela longa convivência mantida entre os recorridos e a menor são suficientes para convalidar as ilegalidades praticadas desde o nascimento dessa criança.

Nesse particular, não se pode olvidar, em primeiro lugar, que os atos praticados pelos recorridos são muito graves, pois dizem respeito a efetiva participação, ou ao menos a convivência, com a retirada irregular de uma recém-nascida de um hospital, contrariamente aos interesses de seus pais biológicos, somada a uma manobra processual consistente em celebrar um compromisso de entrega da criança, sucedido por um recurso contra a decisão homologatória do acordo e posterior ocultação da menor por ocasião da busca e apreensão determinada judicialmente.

Ainda deve ser levada em consideração, nesse contexto, a firme manifestação dos pais biológicos no sentido de buscarem, incessantemente, a

guarda da filha, opondo-se de modo sistemático e contundente às pretensões deduzidas pelos recorridos e – o que é ainda mais importante – obtendo sucessivos reconhecimentos de seu direito de exercer o poder familiar, que, todavia, foram sequencialmente frustrados, ora por liminares deferidas em favor dos recorridos, ora por ilegalidades praticadas pelos próprios recorridos.

Um dos pressupostos – talvez o mais importante – de uma relação assentada no afeto é a liberdade, assim conceituado como o direito de agir segundo o seu livre arbítrio e de acordo a própria vontade. A liberdade, contudo, encontra limites, especialmente a impossibilidade de o seu exercício causar prejuízos às outras pessoas.

Na hipótese em exame, não há que se falar em liberdade, mas, sim, em privação de liberdade.

De um lado, verifica-se que a menor foi privada do convívio, da criação e dos ensinamentos que os seus pais biológicos poderiam e pretendiam lhe dar. De outro lado, os genitores, que superaram uma grave situação de vulnerabilidade para acolhê-la, foram igualmente privados de dar à filha o seu afeto, amor, carinho e valores indispensáveis à formação de sua personalidade.

É conhecida a máxima de Chiovenda de que *“o processo deve dar, o quanto seja possível praticamente, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que teria direito a conseguir”*. (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituciones de derecho procesal civil. Tomo I. Trad: E. Gómez Orbaneja. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1936. p. 49).

Todavia, a hipótese em exame desafia o velho adágio chiovendiano, porque a tutela jurisdicional, apenas agora prestada, será verdadeiramente insuficiente para restabelecer o *status quo ante*, na medida em que a infante cuja guarda se disputa completou 07 (sete) anos no último dia 30 de Novembro

# *Superior Tribunal de Justiça*

e absolutamente nada será capaz de fazer com que os seus pais biológicos recuperem os 07 (sete) primeiros anos perdidos de sua filha.

Eles não puderam acompanhar os primeiros olhares, as primeiras palavras e os primeiros passos. E perderam todos esses momentos não porque quiseram, mas porque foram reiteradamente tolhidos de querer e, conseqüentemente, foram tolhidos de amar em sua plenitude, embora os seus comprovados esforços demonstrem que nunca desistiram de ser pais.

Não se pode ter nenhum receio, pois, de desconstruir o que se estabeleceu sobre bases insustentáveis. Não se pode compactuar com algo artificialmente desenvolvido sobre o pantanoso terreno das inverdades. A ruptura entre o que se afirma ser e o que efetivamente é, normalmente, é dolorosa, mas, ainda assim, será sempre mais benéfica do que o mais simples e doce sofisma, pois amor sem liberdade não é amor, mas sim mera posse, quando não indevido cárcere.

Na realidade, conclui-se que não se está a desconstruir nada, mas, sim, está se descortinando uma fraude que perdura por mais de 07 (sete) anos para que a verdade seja restabelecida, sendo que todos – indistintamente – devem conviver com ela, colhendo os bônus e também os ônus dos atos praticados.

Não se desconhece, evidentemente, que a firme jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a ilegalidade existente nas adoções à brasileira, conduta que configura ilícito de natureza criminal inclusive (art. 242 do Código Penal), pode ser flexibilizada quando se verificar que houve o estabelecimento de vínculo socioafetivo entre os pais adotivos e o filho, de modo a preservá-lo do abrupto rompimento dessa relação, mas ressalvando, sempre, a possibilidade de o filho buscar a qualquer tempo a sua identidade genética com

base no direito fundamental que toda pessoa tem de conhecer a sua ancestralidade, a sua árvore genealógica, a sua verdade biológica e a sua história, porque todos esses elementos são verdadeiramente indispensáveis à formação da personalidade.

A situação examinada neste recurso especial, contudo, não se confunde em absolutamente nada com as hipóteses já examinadas nesta Corte e que envolveram típicas situações de adoção à brasileira, na medida em que, aqui, não há que se falar em liberdade, consentimento ou voluntariedade dos pais biológicos, mas, sim, em uma verdadeira subtração da menor de seu seio familiar, ainda em tenra idade, sucedida de manobras processuais e de desrespeito às ordens judiciais que, em última análise, não são convalidáveis pelo tempo.

Finalmente, anote-se que, embora se trate de um conceito jurídico indeterminado e de uma cláusula aberta que confere ao operador uma maior elasticidade hermenêutica, o princípio do melhor interesse do menor não pode e não deve ser interpretado como uma espécie de metanorma que a tudo serve e a tudo resolve, mas, ao revés, é um princípio que deve agir em sintonia com o direito positivo, de modo a se conformar com as regras jurídicas existentes no sistema.

Dito de outra maneira, a aplicação do princípio do melhor interesse do menor se relaciona, mais adequadamente, às situações de lacuna legal ou, especialmente, de solução de conflitos entre regras jurídicas potencialmente antinômicas, servindo, como leciona Robert Alexy, como um mandamento de otimização que ordena que algo seja realizado na maior medida possível.

Na hipótese, o princípio do melhor interesse do menor deve ser

lido não apenas sob a perspectiva do que eventualmente ganhou na relação estabelecida com os recorridos, mas, também e principalmente, sob a ótica daquilo que a menor deixou de ganhar ao ser repentinamente arrebatada de sua família biológica.

### 3. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar improcedente o pedido de guarda formulado pelos recorridos, determinando-se que a menor seja imediatamente entregue aos seus pais biológicos.

Expeça-se com urgência ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando cópia do presente acórdão ao e. Relator da apelação cível nº 1002430-25.2012.826.0506 (ação de adoção cumulada com destituição de poder familiar).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0164809-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.773.065 / SP**

Números Origem: 00074435120148260506 74435120148260506 814/2014 8142014 90000179720128260506

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A A DE S

RECORRENTE : V D DE O J

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
NATÁLIA DA COSTA NORA - DEFENSORA PÚBLICA - SP0223825

RECORRIDO : F DE S F P

RECORRIDO : M P

ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA PAIVA - SP102550

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.